

## **JURISDIÇÃO E SOFRIMENTO MENTAL\* - O TRABALHO É SIMPLEMENTE LOCUS DE MANIFESTAÇÃO OU UM FATOR CONCORRENTE OU CONSTITUTIVO DOS TRANSTORNOS MENTAIS?**

**Antônio Gomes de Vasconcelos\*\***

O trabalho é o modo de ser do homem, e como tal permeia todos os níveis de sua atividade, seus afetos, sua consciência, o que permite que os sintomas se escondam em todos os lugares: quem garante que o chute no cachorro ao retornar para casa não se deve a razões de ordem profissional. (Codo)

### **RESUMO**

Este artigo põe em questão, sob o ponto de vista da jurisdição trabalhista, a caracterização do sofrimento mental e as psicopatologias acometidas pelo trabalhador em consequência do ambiente e das condições de trabalho. Analisa o trabalho enquanto fator determinante (ou não!?) para o surgimento, desencadeamento ou agravamento dos transtornos mentais, a partir de abordagens teóricas e metodológicas distintas que se apresentam como “pano de fundo” nos diagnósticos e levantamentos periciais destinados ao reconhecimento e à caracterização das psicopatologias associadas ao trabalho. Identifica alguns aspectos concernentes à crise epistemológica da ciência contemporânea para instrumentação da crítica às abordagens teóricas relativas à saúde/doença mental implicitamente presentes nas perícias judiciais destinadas à apuração de transtornos mentais manifestados no trabalho e sua correlação com o ambiente e as condições em que este é desenvolvido. Exterioriza reflexões acerca das peculiaridades da jurisdição trabalhista diante das controvérsias concernentes ao sofrimento e aos transtornos mentais associados ao trabalho.

### **1. O DESCORTINO DO SOFRIMENTO MENTAL NO TRABALHO: A FUNÇÃO IDEOLÓGICA DOS ESTUDOS SOBRE A PSIQUÊ E A INSUFICIÊNCIA DAS ABORDAGENS CIENTIFICISTAS**

Constata-se, contemporaneamente, uma crescente manifestação de transtornos mentais no trabalho e da judicialização de questões pertinentes à matéria. Se contextualizadas histórica, econômica, cultural e socialmente, determinadas questões judiciais, consideradas por sua reincidência e volume,

---

\* Esta reflexão é o desdobramento do debate em busca da interação entre a Psicanálise, o Direito e o mundo do trabalho, inaugurado no I Ciclo de Estudos sobre Trabalho e Saúde Mental, protagonizado pelo Núcleo de Investigação e Estudo em Psicanálise e Psiquiatria Judiciária da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

\*\* Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Professor da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre e Doutor em Direito Constitucional (UFMG). Graduação em Filosofia (PUC/MG). Especialista em Direito Público (FDMM/MG).

passam a refletir tendências e sintomas de uma época. Isso é o que se passa com as demandas trabalhistas cujo objeto são as compensações jurídicas por sofrimento mental vinculadas ao ambiente de trabalho, especialmente as indenizações por danos materiais e morais.

Tal fenômeno é consequência de um deslocamento do perfil da morbidade e da atenção para outras doenças relacionadas ao trabalho, em função do surgimento de novos riscos à saúde relacionados ao trabalho. Decorre das profundas transformações que se verificam no modo de produção e de ocupação de mão-de-obra oriundas das novas tecnologias e de novos modelos de organização e gestão empresarial. Nos estudos e pesquisas em saúde ocupacional, “[...] passam a ser valorizadas as doenças cardiovasculares (hipertensão arterial e doença coronariana), os distúrbios mentais, o estresse e o câncer, entre outras.” As incapacitações oriundas das psicopatologias manifestadas no trabalho e a recente introdução do dano moral como instituto jurídico-constitucional no Direito brasileiro modificaram profundamente este cenário no País nas últimas décadas. O sofrimento mental do trabalho é hoje tema de grande relevância jurídica, em razão de sua crescente judicialização.

De outro lado, a intensificação das demandas judiciais com vistas à reparação judicial dos danos dela decorrentes sofridos pelo trabalhador é insuficiente para preservar a dignidade da pessoa do trabalhador, impondo-se uma inversão desta “lógica” baseada na patologização do sofrimento mental para a garantia da efetividade do direito constitucional a um ambiente de trabalho sadio e seguro como condição de possibilidade de concretização daquele princípio (dignidade humana) constituído como fundamento da República. Sem contar as enormes dificuldades e limitações relativas à tipificação da doença mental do trabalhador.

As transformações decorrentes da reorganização e da divisão do trabalho para obter maior produtividade e para atender aos ditames da nova lógica do capitalismo contemporâneo e a modificação dos processos de trabalho decorrentes, por exemplo, da terceirização da economia e da introdução de novas tecnologias que influenciam o modo de produção e de controle dos trabalhadores introduzem novos riscos à saúde destes. A situação jurídica desse trabalhador e dos efeitos desses riscos a sua saúde, bem como da correlação dele com o ambiente de trabalho, torna-se cada vez mais complexa.

Mendes e Dias assinalam, com apoio em Fleury<sup>1</sup> e Zidan<sup>2</sup>, o paradoxo advindo das transformações tecnológicas e as novas formas de organização do trabalho delas decorrentes:

Apesar de a automação e a informatização virem cercadas de uma certa aura mítica de se constituírem na “última palavra da ciência a serviço do homem”, elas introduziram, na verdade, profundas modificações na organização do trabalho. Por exemplo, permitiram ao capital diminuir sua dependência dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que aumentaram a possibilidade de controle. Ressurge, com vigor

---

<sup>1</sup> FLEURY, A.C.C. & VARGAS, N., org. *Organização do trabalho*. São Paulo, Atlas, 1987.

<sup>2</sup> ZIDAN, L.N. *Repercussões da introdução de novas tecnologias e automação nas condições de trabalho no Brasil*. São Paulo, s.d.

redobrado, o *taylorismo*, através de dois de seus princípios básicos: o da primazia da gerência (via apropriação do conhecimento operário e pela interferência direta nos métodos e processos), e o da importância do planejamento e controle do trabalho (MENDES & DIAS, 1991).

Tais instrumentos podem se configurar como formas sutis e mais sofisticadas de agressão à saúde (mental) do trabalhador que aquelas decorrentes da lida com maquinários ou de condições de trabalho, cujos efeitos se evidenciam no comprometimento da integridade física do trabalhador, ainda que todo infortúnio tenha reflexos psíquico-somáticos indissociáveis um do outro.

Dados estatísticos dos últimos anos revelam um número crescente de transtornos mentais e comportamentais associados ao trabalho. A OMS estima que cerca de 30% dos trabalhadores ocupados padecem de transtornos mentais de menor gravidade, enquanto cerca de 5% a 10% acometem-se de transtornos mentais graves. Dados oficiais (afora os casos não notificados) da Previdência Social revelam que no Brasil “[...] os transtornos mentais ocupam a 3ª posição entre as causas de concessão de benefício previdenciário como auxílio-doença, afastamento do trabalho por mais de 15 dias e aposentadorias por invalidez” (JACQUES, 2003). É de se denotar, de outro lado, que em determinados segmentos os transtornos mentais são os mais incapacitantes, como revela estudo realizado a partir de Relatório da Gerência de Saúde do Servidor e Perícia Médica (GSPM) da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Minas Gerais, o qual dá conta que no período de abril de 2001 a maio de 2003 os transtornos psíquicos ficaram em primeiro lugar como causa de afastamento entre professores vinculados à Secretaria Municipal de Educação (GASPARINI *et al.*, 2005).

Os desafios decorrentes desse fenômeno, que parece despontar-se como característico das relações laborais contemporâneas, não estão imunes às próprias instituições públicas na medida em que se passa a estudar e a pôr em questão, com intensidade cada vez maior, o problema da saúde mental no serviço público, sem excluir as instituições judiciais. Revela-se aí a importância que se vem atribuindo à temática relacionada à “qualidade de vida” e seus desdobramentos na discussão relativa às condições de trabalho nos programas de gestão de recursos humanos nas instituições públicas e nas pautas dos programas associativos, no âmbito do serviço público e da própria magistratura.

Isso significa que também no setor público, impactado pelas profundas mudanças atualmente em curso quanto à importação de modelos de gestão forjados para o atendimento de interesses do capitalismo contemporâneo, concernentes à gestão de recursos materiais e humanos, incluindo-se aí a gestão judiciária e a administração da justiça propriamente dita, a consideração da temática relacionada à saúde mental no trabalho não é tema irrelevante. O impacto de tais transformações na gestão judiciária no caso específico da Justiça do Trabalho comporta dupla face: a que diz respeito ao exercício da jurisdição e, portanto, acerca da instrução e da decisão judicial que tenha como fato jurígeno a doença mental; e a que diz respeito às próprias condições de trabalho no serviço público e sua relação com a saúde mental dos seus servidores e dos magistrados. Resta-lhe o desafio de aprimorar a prestação da jurisdição ao menor custo-benefício social possível pela adequada correlação entre meios e fins (gestão judiciária) na prestação dos serviços

judiciais e, ao mesmo tempo, atuar exemplarmente no sentido de concretizar valores, princípios e direitos fundamentais, como o direito da dignidade humana e o direito a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro. Deste último aspecto, embora não menos relevante, não cuida esta reflexão.

O incremento das doenças mentais no ambiente de trabalho e da preocupação de segmentos de diversas áreas com esse fenômeno é algo irreduzível a elementos monocausais ou multicausais, uma vez que refoge à categorização reducionista do modelo de racionalidade que orienta o método da ciência e a matriz cartesiana do pensamento moderno e que preside a análise e os diagnósticos concernentes à saúde e ao trabalho. No caso específico da jurisdição laboral, caracteriza-se, portanto, como algo muito mais abrangente e muito além da categorização reducionista de uma “simples” demanda, ou dissídio individual, originária de um conflito entre as partes envolvidas em torno de um direito resistido ou não cumprido. A categorização da doença mental, o estabelecimento de sua correlação causal com o ambiente de trabalho e, em consequência, a caracterização da “culpa” e da responsabilidade empresarial (empregador ou tomador dos serviços) pelos danos advindos da saúde mental do trabalhador vêm se convertendo em questões processuais cada vez mais complexas e desafiadoras para o exercício da jurisdição trabalhista. Enquanto isso, é cada vez maior o número de condenações ao pagamento de indenizações reparatórias de danos morais e materiais oriundos das “doenças mentais” acometidas por trabalhadores durante o contrato de trabalho.

A perspectiva reducionista decorre do método racional/cientificista da modernidade, ainda hegemônico nos diversos ramos da ciência e da tecnologia, que se assenta na fragmentação, quantificação e simplificação artificializada do objeto, com sua multiplicidade de abordagens conflitantes ou contraditórias entre si, até bem pouco tempo deu qualquer relevância ao sofrimento mental no trabalho, dado que este escapa às observações quantitativas, às estatísticas e aos padrões de comportamento ditados pelo psicologismo behaviorista. Os sentimentos e as emoções (angústia, raiva crônica, ansiedades, etc.) foram deliberadamente postos à margem das investigações científicas, como se não integrassem a “natureza” humana.

No entanto, o recrudescimento estatístico das doenças mentais no trabalho tem chamado a atenção de especialistas de diversas áreas. É digna de nota a observação de Maria da Graça Jacques em que se identifica que o trabalho ocupou posição central como categoria de análise na afirmação da psicologia como uma disciplina independente no contexto europeu do século XIX. Adam Smith, Leão XIII, Hegel e Marx depositavam no trabalho a força motriz da riqueza, da justiça social, da “humanização” do homem e da emancipação humana, respectivamente. Originariamente, no entanto, ao se comprometer com os princípios naturalistas e evolucionistas e ao se encaminhar para uma tendência pragmática para atender à demanda do setor industrial norte-americano, orientou-se para o campo da psicologia do trabalho aplicada. Assim é que seus estudos se desenvolveram sob o enfoque do aumento da produtividade. A psicologia industrial passou a ocupar-se com a mediação das diferenças individuais na busca do “homem certo para o lugar certo”, com o propósito de aumentar o rendimento dos trabalhadores, mediante o reconhecimento dos fatores psicológicos como decisivos para o aumento da produtividade. Nessa sequência, sob o rótulo de psicologia organizacional ocupou-se da realização e da aplicação de estudos sobre motivação, satisfação no trabalho, clima e cultura

organizacionais e de disponibilizar suporte às diferentes escolas de administração de pessoal sempre em sintonia com os princípios da ampliação da acumulação capitalista de modo cada vez mais sofisticado, sem qualquer compromisso com as questões relacionadas à saúde/doença do trabalhador (JACQUES, 2007).

Não se pode, portanto, deixar de observar o comprometimento “ideológico” originário desse ramo do saber com os interesses do capitalismo e o desprezo pelas questões relacionadas à saúde do trabalhador. É de se admitir que nenhum campo do conhecimento está imune a tal comprometimento. O que é realmente decisivo é assumir esse fato inexorável. E, a partir daí, considerando qualquer corpo de conhecimento ou saber técnico, anunciar sempre a serviço de qual causa ele se posiciona e opera.

Essa circunstância fez despertar questionamentos relevantes no âmbito da própria psicologia como se denota das observações de Erick Fromm no sentido de que as formas de uso da psicologia aplicada “[...] incrementam o empresário de utilidades sem comprometer-se com a situação do trabalhador” (FROMM, 1956).

No campo da psiquiatria, Le Guillant, expoente da psiquiatria francesa, e seus coautores tornaram público o artigo “A neurose das telefonistas”, além de outras pesquisas que procuraram demonstrar a relação entre o contexto laboral e a frequência e gravidade dos distúrbios mentais dos trabalhadores, movidos por concepções marxistas, das quais hauriu seus fundamentos epistemológicos (JACQUES, 2007).

Seguem-se também como contraponto à visão instrumental-capitalista da psicologia aplicada os estudos desenvolvidos na área da psicologia social, que conduz a psicologia à área de saúde do trabalhador, dentre os quais o de W. Codo, de cujas observações colhe-se a anotada por M.G. Jacques: a “[...] psicologia industrial organizacional [...] insiste em inventar um ser humano desprovido de afetos, ou, como na Teoria das Relações Humanas, em instrumentalizar o afeto como forma de aumentar a produtividade”<sup>3</sup> (*apud* JACQUES, 2007).

Com a psicologia social nasce ao lado da “psicologia do capital” uma “psicologia do trabalho”, com interesses voltados para as condições de saúde mental dos trabalhadores em lugar da ocupação com a máxima potencialização dos ganhos do capital, tendo por “insumo” a degeneração da saúde física e mental dos trabalhadores.

No campo da psicanálise, também se pode denotar a presença de um contraste ideológico dessa natureza, que se pode exemplificar nas abordagens que na concepção mais tradicional atribui ao trabalho um “[...] caráter inessencial (grifo pôstumo) no processo de adoecimento mental tendo em vista a prioridade que concede às relações objetais”.<sup>4</sup> Braunstein<sup>5</sup>, no entanto, confere às relações

<sup>3</sup> CODO, W. *Por uma psicologia do trabalho: ensaios recolhidos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

<sup>4</sup> Teoria desenvolvida na psicanálise para se compreender a atividade psicológica a partir do relacionamento humano com “objetos” (isto é, uma entidade que atrai a atenção e/ou satisfaz a uma necessidade, e não uma “coisa”).

<sup>5</sup> BRAUNSTEIN, N. *Relación del psicoanálisis con el materialismo histórico*. In: BRAUNSTEIN, N. et al. (Orgs.) *Psicología: ideología y ciencia*. Mexico, Madrid, Bogotá: Siglo XXI, 1981.

de produção, mediadas pelas relações familiares, um caráter estruturante da psiquê. Dejours<sup>6</sup>, segundo a percepção de M. G. C. Jacques, admite que o trabalho se constitui como fator que, ao interagir com uma “constituição psíquica pré-dada”, é causa relevante de problemas psicopatológicos (JACQUES, 2003).

Elias M. R. Barros, a propósito da psicanálise contemporânea, dá conta do deslocamento de fatores “patogênicos” também para fora do indivíduo, ao asseverar:

Para Freud, a patologia poderia ser descrita por referência a carências, traumas e experiências que resultavam numa repressão patológica. O modelo proposto por Klein e Bion amplia a reflexão sobre os fatores produtores de patologias, deslocando-os para um outro terreno. As pessoas não sofrem apenas de carências, traumas ou repressões. Elas sofrem também de falta de experiências emocionais que propiciem um desenvolvimento/crescimento. Nessa perspectiva, não basta que a psicanálise seja efetiva no levantamento de repressões que possam impedir certos pensamentos ou sentimentos de virem à luz ou propicie um ambiente facilitador que permita reparar situações de carências passadas, que possam criar um sentimento de não aceitação (BARROS, 2004).

Nesses termos é que também se pode visualizar a possibilidade de se identificar uma “psicanálise do capital” com uma “psicanálise do trabalho”, quando se constata a possibilidade de a psicanálise optar por depositar na conta do indivíduo os fatores psicopatogênicos de que padece e atribuir ao ambiente de trabalho apenas a condição de *locus* de manifestação da psicopatologia. Ou, de outro lado, a possibilidade de optar por atribuir às condições de trabalho a potencialidade de se constituírem como fatores psicopatogênicos ou desencadeantes dos transtornos mentais, desde os mais leves aos mais graves e incapacitantes. No primeiro caso, desonera o empregador de qualquer responsabilidade pelos transtornos mentais do trabalhador; no segundo, devolve esta responsabilidade ao tomador de serviços, que, neste caso, em coerência com os direitos fundamentais do trabalhador, devolve-lhe a responsabilidade por assegurar a este último um meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

Como se desenvolverá na argumentação que segue, a caracterização das psicopatologias como psicopatologias (manifestas) no trabalho, ou psicopatologias (oriundas) do trabalho depende de um posicionamento ideológico aprioristicamente aceito pelo *expert* responsável pela emissão de pareceres nos quais o magistrado basear-se-á para julgar questões afetas às postulações relacionadas à caracterização de patologias mentais como decorrentes do trabalho, o que afeta profundamente as conclusões da prova técnica.

A par de tudo isso, não se deixa de registrar que se verifica no âmbito da saúde ocupacional um processo de “desmedicalização” da saúde em direção a uma nova missão, a da promoção da saúde (MENDES & DIAS, 1991), com que se vem sintonizando a “nova política nacional de saúde e segurança no trabalho”, que visa à preparação do País para a ratificação da Convenção n. 187, da OIT.

---

<sup>6</sup> DEJOURS, C. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Cortez/Oboré, 1988.

Ao fim dessas considerações iniciais, focaliza-se a observação de Mendes e Dias no sentido de que, se, de um lado, o capital busca reeditar as bases da “administração científica do trabalho”, agora mais sofisticada, de outro, abre espaço a formas de “resistência” desenvolvidas pelos trabalhadores, visto que as formas de gestão contemporânea têm na participação dos trabalhadores na gestão pública ou privada um de seus elementos indispensáveis, ainda que com o intuito de ampliar a participação dos trabalhadores e de diminuir os enfrentamentos (MENDES & DIAS, 1991). Na perspectiva dessas reflexões, essa dicotomia há de se resolver pelo diálogo e pela concertação social entre os diversos atores sociais envolvidos na tarefa de promover a saúde do trabalhador e a efetividade do direito a um meio ambiente de trabalho seguro e sadio, em especial os sindicatos. Trata-se, portanto, da inclusão do saber do trabalhador na apreciação e nas interações entre saúde e trabalho.

Contudo, a adoção daquelas técnicas como instrumentos indispensáveis à produção do conhecimento e à ação (pública e coletiva) implica uma profunda alteração paradigmática do ponto de vista tanto epistemológico quanto político e ideológico. Trata-se do chamamento dos trabalhadores, como destinatários e sujeitos interessados na edificação de um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, à participação democrática nos processos cognitivos e decisórios voltados para a garantia do meio ambiente de trabalho sadio e seguro. A abordagem epistemológica é decisiva e implica o reconhecimento da natureza dialógica da razão e o da intersubjetividade como condição da produção e legitimação do conhecimento, bem como a aceitação da complexidade do real e da impossibilidade do seu exaurimento cognitivo, pelo que há que se dar por superado o modelo monocausal e, mesmo, o multicausal, na averiguação dos efeitos do trabalho nos processos de adoecimento dos trabalhadores. Tais modelos deverão ser substituídos pela abordagem que focaliza a saúde do trabalho em termos de garantia de um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, na perspectiva eminentemente preventiva.

Nesses termos é que o diálogo Psicanálise<sup>7</sup> & Direito, inaugurado pelo I Ciclo de Estudos sobre Trabalho e Saúde Mental, reveste-se de inestimável importância. Do ponto de vista da jurisdição, oferecerá ao magistrado elementos que lhe permitam perquirir e identificar o viés ideológico subjacente aos trabalhos periciais que se lhes apresentam no processo judicial e confrontá-lo com os valores e princípios constitucionais que fundamentam o Estado brasileiro, em especial o da dignidade humana e o da cidadania e os valores sociais do trabalho, além do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho saudável, bem como o da preservação da integridade física e mental do trabalhador. A partir dessa apreciação, poderá validá-los, ou não, como instrumento subsidiário à prática de uma jurisdição

---

<sup>7</sup> Sem embargo, a contribuição da psicanálise para a identificação de processos de adoecimento no trabalho deverá ter em conta as problemáticas ideológica, epistemológica e política. Neste último campo, para fortalecer, sob o ponto de vista psicanalítico, a convicção da importância da escuta do trabalhador acerca de suas condições de trabalho e, em consequência, a convicção da necessidade de democratizar as relações de trabalho como fator preventivo no campo das relações de saúde e trabalho, assim como em quaisquer outros.

comprometida com os princípios de justiça definidos na Constituição Federal, elegendo tal juízo de adequabilidade da prova técnica aos referidos princípios como seu único critério de legitimação.

Já no âmbito da jurisdição, é de suma importância para o magistrado dar conta das diversas abordagens teórico-metodológicas no campo das patologias laborais, em especial das psicopatologias do trabalho, para que possa apreciar criticamente a prova técnico-pericial produzida neste campo.

Para além da questão ideológica e da questão relativa à multiplicidade de abordagens teórico-metodológicas do problema, nem a psicanálise, juntamente com as demais ciências da mente e do comportamento humano, nem a jurisdição podem deixar de levar em conta a crise da epistemologia clássica expressa nas profundas deficiências metodológicas e principiológicas do cientificismo moderno e do modelo de racionalidade fundado no racionalismo cartesiano como instrumentos de explicação da realidade e de construção de uma sociedade mais justa, fundada na dignidade humana.

Portanto, a busca pelo nexos causal ou epidemiológico, fundada em diagnósticos reducionistas da complexidade dos contextos e da realidade (“em si”), baseada em teorias sobre estresse, na psicodinâmica do trabalho, no modelo da determinação social da doença ou nos estudos e pesquisas realizados sob o rótulo subjetividade e trabalho não podem fornecer à jurisdição cabedal técnico-científico apto a promover a justiça nas questões oriundas das relações envolvendo trabalho e adoecimento. Caberá sempre ao magistrado a ampliação dos elementos de prova a serem considerados, tendo por horizonte de observação a detecção das condições e do meio ambiente de trabalho em que se precipita o adoecimento enquanto as demandas que se lhes vierem a apresentar permanecerem hegemônica e uniformemente de natureza reparatório-indenizatório-sancionatória até o dia em que a cultura preventiva, baseada em princípios de saúde, e não de reversão do adoecimento, consolide-se definitivamente.

## **2. ALGUMAS ABORDAGENS TEÓRICO-METODOLÓGICAS ACERCA DO ADOECIMENTO MENTAL NO TRABALHO**

Elegem-se algumas das principais abordagens pertinentes ao estudo das relações entre saúde e sofrimento/adoecimento mental e trabalho, especialmente com relação à função determinante, ou não, atribuída ao trabalho no processo de adoecimento mental. O intuito é menos que municiar o exercício da jurisdição com algumas pistas teórico-metodológicas que podem estar subjacentes a laudos periciais e pareceres técnicos e mais abrir fendas para a ampliação de estudos e debates direcionados ao aprofundamento da questão e de suas influências na jurisdição.

M. G. C. Jacques esclarece que o tema “trabalho” tem sido o substrato dos estudos, pesquisas e intervenções no âmbito da psicologia social. Distingue entre a psicologia social científica, que cuida de temáticas como motivação, liderança, clima e cultura organizacionais, dentre outros, e a psicologia social histórico-crítica, ou sócio-histórica, que considera o trabalho como um dos determinantes na constituição do psiquismo. O uso da psicologia como instrumento de intervenção social enfatiza questões pertinentes ao tema direcionadas a apoiar políticas e práticas de gestão de pessoal.

A autora esclarece ainda que se processa no âmbito da psicologia uma “[...] releitura das teorias clássicas sobre a constituição do psiquismo [...]”, as quais vêm “[...] reafirmando a importância do trabalho na constituição do sujeito e na sua inserção social como estratégia de saúde e como associado ao adoecimento mental”. Dá conta ainda da imprecisão teórica e metodológica nesses estudos produzidos no campo da saúde do trabalhador, diante de tentativas ingênuas de “[...] combinar conceitos e técnicas com fundamentos epistemológicos diferentes”. E prossegue:

Constata-se, não uma tentativa de articular pressupostos diversos, mas, simplesmente, emprestar conceitos e técnicas sem uma reflexão sobre as diferentes concepções de homem, homem/sociedade, ciência e pesquisa que lhes fundamentam (JACQUES, 2003).

Ora, quaisquer teorias ou posicionamentos científicos ou mesmo ramos do conhecimento que tenham por objeto a investigação acerca de quaisquer aspectos ou dimensão do homem requerem uma concepção, consciente ou ignorada, acerca do homem e da sociedade.

No fundo, a grande questão que se apresenta recorrentemente ao longo da história da filosofia é a de saber se o homem é resultado do meio em que vive ou se carrega uma essência que lhe confere uma humanidade atemporal e a-histórica. A observação remonta à questão central que se coloca, por exemplo, nas próprias origens do Estado moderno, a partir das concepções de Thomas Hobbes e de Rousseau, para os quais o homem é por natureza dado à discórdia e à beligerância, uma vez que a competição, a desconfiança e o anseio pela glória são condição natural da humanidade (HOBBS, 1983). O homem é naturalmente bom e é a sociedade (meio) que corrompe a sua natureza (ROUSSEAU, 1973).

Na história recente das ideias coube a um biólogo, por incrível que isso possa parecer, estabelecer que a ontogenia humana se dá na linguagem, dada a plasticidade do sistema nervoso e sua contínua transformação, congruente com as transformações do meio, “[...] como resultado de cada interação que o afeta [...]”, em consequência do seu contínuo acoplamento estrutural com o meio. Assim:

A coerência e a harmonia nas relações e interações dos componentes de cada organismo específico se devem, em seu desenvolvimento individual, a fatores genéticos e ontogênicos que demarcam a plasticidade estrutural de seus componentes. A coerência e a harmonia nas relações e interações dos integrantes de um sistema social devem-se à coerência e à harmonia de seu crescimento em meio a ele. Isso ocorre numa contínua aprendizagem social, que é definida por seu próprio funcionamento social (linguístico), e que é possível graças aos processos genéticos e ontogênicos (grifo póstumo) que permitem a sua plasticidade estrutural (MATURANA, 2004).

É na linguagem que os seres humanos estabelecem a comunicação ontogênica e o acoplamento estrutural intersubjetivo para constituir a si próprio e a realidade que os circunda. Assim, “[...] nossa individualidade como seres humanos é social, e ao ser humanamente social é linguisticamente linguística, isto é, está imersa em nosso ser na linguagem” (MATURANA, 2002).

Em Maturana, as relações de justiça, de respeito, de honestidade e de colaboração são próprias do operar de um sistema social humano como sistema biológico. Além disso,

As relações de trabalho são acordos de produção nos quais o central é o produto, não os seres humanos que o produzem. Por isso, as relações de trabalho não são relações sociais. Que isso seja assim, é o que justifica a negação do humano nas relações de trabalho: ser humano em uma relação de trabalho é uma impertinência. Que as relações de trabalho não sejam relações sociais torna possível a substituição dos trabalhadores humanos por autômatos, e o uso humano no desconhecimento do humano, que os trabalhadores que ignoram essa situação vivenciam como exploração (MATURANA, 2002).

Nesses termos, a relação de trabalho não traz já em si o gérmen da psicopatogenia?

A partir da eleição de uma dessas matrizes epistemológicas pululam inúmeras teorias e métodos de tratamento do problema da saúde/doença mental no trabalho para se propenderem a considerar como inatas, adquiridas ou contextualizadas as psicopatologias do trabalho. E isso impõe a qualquer intérprete ou “produtor” de conhecimento o dever de anunciar qual é o seu ponto de partida. Disso não está isento o aplicador do direito.

Os estudos de Seligmann-Silva<sup>8</sup> e Tittoni<sup>9</sup> revelam as diversas abordagens teóricas, seus quadros de referência e suas possibilidades de classificação, segundo critérios variados, acerca da saúde mental e do trabalho, dentre as quais se situam aquelas que focalizam o diagnóstico de sintomas de origem “psi” e sua relação com o trabalho a partir da epidemiologia e aquelas que valorizam as vivências cotidianas dos trabalhadores e as situações de adoecimento sob influências das ciências sociais e da psicanálise (JACQUES, 2003).

A tese sustentada neste artigo é no sentido de que, no exercício da jurisdição, a eleição de fatos e circunstâncias relevantes para a apuração da existência de conexão originária ou secundária entre as psicopatologias manifestadas no ambiente de trabalho dependem decisivamente do tipo de abordagem teórica subjacente às premissas tomadas como ponto de partida da apreciação da prova.

Mais que isso, na própria constituição da prova, inclusive e principalmente a prova pericial, tais condicionantes determinam o conteúdo da prova, uma vez que este também depende diretamente das premissas teóricas com as quais o *expert* (perito do juízo) e assistentes técnicos das partes irão trabalhar. Em primeiro nível (o do perito judicial), essa filtragem teórico-ideológico-metodológica constitui-se em critério seletivo dos fatos relevantes/irrelevantes na construção da prova técnica; em segundo nível, opera, uma vez mais, filtro paradigmático adotado pelo magistrado responsável pela apreciação e decisão da controvérsia. Se a postura do magistrado

---

<sup>8</sup> SELIGMANN-SILVA, E. Psicopatologia e psicodinâmica do trabalho. In: MENDES, R. (Org.) *Patologia do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1995.

<sup>9</sup> TITTONI, J. Saúde mental. In: CATTANI, A. (Org.) *Trabalho e tecnologia*; dicionário crítico. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 215-19.

é no sentido de acolher acriticamente a conclusão pericial, estará ele automaticamente aderindo, inadvertidamente, às premissas adotadas pelo *expert*. Se, ao contrário, põe em questionamento tais premissas ou a conclusão pericial, renova-se nesta oportunidade a necessidade de promover uma fundamentação com base em novas premissas, da decisão contrária à conclusão do laudo.

A partir da proposição de M. G. C. Jacques (JACQUES, 2003), elegem-se quatro possíveis abordagens, de maneira despretensiosa, breve e meramente ilustrativa, da elucidação do fato de que cabe ao magistrado, a partir de premissas coerentes com os princípios do Direito Laboral, proceder à crítica das premissas adotadas pelo perito judicial na apreciação de demandas relacionadas à psicopatologia do/ no trabalho.

### **a) Teorias sobre estresse**

As teorias sobre estresse identificam o estresse psicológico como a relação prejudicial ao seu bem-estar entre a pessoa e o seu ambiente. A avaliação da identificação da origem do fator estressor possibilita o estabelecimento do *coping*: conjunto de estratégias cognitivas e comportamentais para avaliar e gerenciar as demandas internas e externas. De resto, o estresse seria “[...] uma reação psicológica com componentes emocionais físicos, mentais e químicos a determinados estímulos que irrigam, amedrontam, excitam e/ou confundem a pessoa” (LIPP<sup>10</sup> *apud* JACQUES, 2003). Aqui, o referencial teórico é o cognitivo-comportamental, que sustenta o conjunto de teorias sobre estresse psicológico e que é determinante para os modelos de diagnóstico, prevenção e intervenção propostos por estas teorias. O estresse não seria uma doença, mas uma busca de adaptação que existe dentro e fora do trabalho. Todavia, dada a sua relevância no cotidiano da vida, o trabalho se converte em um dos principais fatores desencadeantes do estresse. Os métodos adotados na avaliação dos fatores estressores - *coping* ou estresse propriamente dito - fundam-se nos modelos das ciências físicas e naturais, e são, por isso, predominantemente quantitativos.

A síndrome de *burnout* (do inglês, *to burn out*, queimar por completo) é tida como a consequência mais marcante do estresse profissional. É síndrome do esgotamento profissional e corresponde ao colapso físico e mental. Caracteriza-se por exaustão emocional, despersonalização e diminuição do envolvimento pessoal no trabalho. Reconhecida entre os profissionais da área de serviços e cuidadores, amplia-se entre trabalhadores de organizações em transformações radicais, como a reestruturação produtiva.

As teorias do estresse profissional propendem a interpretar que o trabalho tem função constitutiva, e não meramente desencadeante no adoecimento. Contudo, registra-se que tal enfoque não deixa de dicotomizar as dimensões externa e interna do estresse para considerar, neste caso, que a vivência do trabalho como fonte de tensão é individualmente experimentada pelo trabalhador. O flanco abre-se, novamente, para novas abordagens tendentes a atribuir a fatores internos ao indivíduo a fonte do adoecimento.

---

<sup>10</sup> LIPP. M.E. *Stress e suas implicações. Estudos de psicologia*. V. 1, n. 3 e 4, 1984. p. 5-19.

## b) Psicodinâmica do trabalho

A abordagem da psicodinâmica do trabalho tem como principal expoente o autor francês Dejours, cuja obra (DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho - estudo de psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez/Oboré, 1988) ainda tem grande repercussão no Brasil. O autor se dedica a “[...] divulgar aquilo que, no afrontamento do homem com sua tarefa, põe em perigo sua vida mental”. O psicanalista francês, sob influência de sua formação multiversátil, considerou que a abordagem psicanalítica não podia se estender para além do que poderia ser articulado com sua teoria, razão pela qual, por estar centrada “sobre a vida de relação” (relações objetais), não podia dar conta das relações de trabalho. O autor considera que há uma especificidade na vivência operária, embora não haja uma vivência que possa ser tomada como “[...] um denominador comum a todas as situações de trabalho”. Também nestas se identificam vivências diferenciais e irreduzíveis umas às outras, referentes às experiências concretas e aos respectivos dramas. Nestes termos é que se concebe uma Psicopatologia do Trabalho. O autor identifica aspectos funcionais do sofrimento ligados à produtividade. Tarefas repetitivas, por exemplo, não somente são consequência da organização do trabalho, mas também estruturam toda a vida externa ao trabalho e submetem os trabalhadores aos critérios de produtividade. Desse modo:

A erosão da vida mental individual dos trabalhadores é útil para a implantação de um comportamento condicionado favorável à produção. O sofrimento mental aparece como intermediário necessário à submissão do corpo (DEJOURS, 1992).

O empenho do autor é, portanto, no sentido de “[...] revelar um sofrimento não reconhecido, provocado pela organização do trabalho”. Daí a preferência por “psicodinâmica do trabalho” em lugar de psicopatologia do trabalho. O sofrimento psíquico se encontra entre o patológico e estado de bem-estar.

Dessarte, o referido autor pretendeu afastar-se dos pressupostos psicanalíticos centrais, na medida em que considera que a dinâmica que se estabelece entre a repressão social e a sexualidade emergente não seria a única fonte de distúrbios mentais. Entre autores que consideram que Dejours ainda permaneceu vinculado à teoria psicanalista, na medida em que em sua obra a categoria trabalho segue subordinada à subjetividade - objeto, por excelência, da psicodinâmica do trabalho -, M. G. C. Jacques chama como testemunho disso a apresentação, pelo autor, da organização do trabalho como “porta de entrada” do sofrimento e da doença mental e a referência a “elos intermediários” entre as pressões do trabalho e a doença mental. Reforça-o o uso que a própria organização do trabalho faz das características de personalidade dos trabalhadores.

A questão que se apresenta, uma vez mais, é a que se refere à pergunta sobre se tais características da personalidade do trabalhador já são pré-dadas ou se elas se constituem no ambiente e nas próprias relações de trabalho. Tais críticas, apesar de não permitirem conclusão definitiva sobre se Dejours logrou romper com a psicanálise, induzem à exegese de que o trabalho constitui-se como causa relevante de problemas psicopatológicos que interagem como uma constituição psíquica pré-dada (JACQUES, 2003).

### c) Teorias epidemiológicas

Dentre os referenciais teóricos mais relevantes, também se incluem as abordagens que se baseiam no modelo epidemiológico e/ou diagnóstico. Elas se referem aos efeitos do trabalho nos processos de adoecimento dos trabalhadores a partir de uma concepção inicialmente monocausal e posteriormente de uma concepção multicausal. Assim é que a escola epidemiológica franco/latino-americana se organiza em torno do modelo da determinação social da doença e compreende a epidemiologia como

[...] ciência social, prática, aplicada, que estuda a distribuição, determinação e modos de expressão, para fins de planejamento, prevenção e produção de conhecimento, de qualquer elemento do processo saúde/doença em relação à população qualificada nos elementos sócio-econômico-culturais que a possam tornar estruturalmente heterogênea (SAMPAIO & MESSIAS<sup>11</sup>, *apud* JACQUES, 2003).

A teoria epidemiológica, segundo Fachini, permitiu a comprovação do caráter social (portanto, laboral) do processo saúde/doença, o que favoreceu a definição de seu objeto de estudo como um processo coletivo. No Brasil, os estudos de CODO objetivam a identificação de quadros psicopatológicos associados a determinadas categorias profissionais, a exemplo da síndrome do trabalho vazio presente no meio bancário, da paranoia entre os digitadores, da histeria entre trabalhadores em creches e da síndrome de *burnout* entre educadores (CODO<sup>12</sup>, *apud* JACQUES, 2003). Orientada por concepções marxistas e pelas premissas da psicologia social histórico-crítica, essa teoria compreende o trabalho como fator constitutivo do psiquismo e do processo saúde/doença mental, como “[...] uma dupla relação de transformação entre o homem e a natureza, geradora de significado” (CODO, 2002).

A epidemiologia conjuga elementos decorrentes de abordagens qualitativas e quantitativas dos respectivos objetos de estudo, com o objetivo de demonstrar a existência de relação entre a condição de vida e de trabalho e o surgimento, e entre a frequência e a gravidade dos distúrbios mentais, como nos estudos pioneiros de Guillant, autor do artigo “A neurose das telefonistas”, publicado em 1956. A conjugação de fatores qualitativos e quantitativos nessas pesquisas epidemiológicas corresponde à valorização tanto dos aspectos subjetivos do trabalhador e suas

<sup>11</sup> SAMPAIO, J.J.; MESSIAS, E.L. A epidemiologia em saúde mental e trabalho. *In*: JACQUES, M.G.; CODO, W. (Orgs.) *Saúde mental & trabalho: leituras*. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 143-172.

<sup>12</sup> CODO, W. Um diagnóstico integrado do trabalho com ênfase em saúde mental. *In*: JACQUES, M.G.; CODO, W. (Orgs.) *Saúde mental & trabalho: leituras*. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_ O sujeito trabalhador apesar de seu trabalho? Um exame dos escritos de Christophe Dejours. *Saúde mental e trabalho*, ano 1, n. 1, ago. 2000. p. 43-55.

\_\_\_\_\_ Um diagnóstico do trabalho (em busca do prazer). *In*: TAMAYO, A.; BORGES-ANDRADE, J.; CODO, W. (Orgs.) *Trabalho, organização e cultura*. São Paulo: Cooperativa de Autores Associados, 1987.

relações quanto dos fatos concretos e objetivos que compõem as condições de trabalho. Trata-se, portanto, da articulação entre o subjetivo e o objetivo na identificação das psicopatologias do trabalho, nas quais se conjugam elementos da história de vida e de trabalho do trabalhador, sendo certo que ambas estão integradas num contexto social mais amplo (LIMA<sup>13</sup> *apud* JACQUES, 2003). O trabalho, contudo, aparece como constitutivo e não meramente desencadeante dos quadros psicopatológicos relacionados ao trabalho (JACQUES, 2003). O trabalho é compreendido, nessa perspectiva, como fator determinante do adoecimento mental.

#### **d) Teorias sobre “subjetividade e trabalho”**

Os estudos e pesquisas sobre subjetividade e trabalho tomam o trabalho como seu eixo norteador, mas conferindo-lhe um significado mais abrangente, oriundo da estrutura socioeconômica, da cultura, dos valores e da subjetividade dos trabalhadores. Sustentam a determinação histórica dos processos de saúde/doença e seus vínculos com as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores. São representantes dessa abordagem: Nardi, Tittoni & Bernardes<sup>14</sup>, que buscam analisar o sujeito trabalhador, definido a partir de suas experiências e das vivências adquiridas no mundo do trabalho; Thompson<sup>15</sup>, para quem a experiência operária é determinada por fatores que extrapolam o macroeconômico; Canguilhem<sup>16</sup>, que enfatiza o cotidiano, as vivências e o modo de ser dos trabalhadores e os aspectos qualitativos das experiências que acompanham os processos de adoecimento dos trabalhadores, sem privilegiar os aspectos patológicos, o qual compreende a saúde como conceito transcendente à ideia de ausência de doença; e Guattari & Rolnik<sup>17</sup>, que se apoiam em posições psicanalíticas que concebem o sujeito - “re-significando a subjetividade” para além do intrapsíquico - vinculado às normas sociais e constituído na sua subjetividade pelos contextos em que tais normas se definem (JACQUES, 2003).

Tais concepções emparelham-se com as da psicologia social histórico-crítica no que transcendem à dicotomia indivíduo & coletivo e subjetivo & objetivo, e à concepção ontológica essencialista, opondo-se ao individualismo cientificista. Perquirem acerca daqueles que “[...] constroem o campo da subjetividade e trabalho, e buscam as experiências dos sujeitos e as tramas que constroem o lugar do trabalhador, definindo modos de subjetivação relacionados ao trabalho” (NARDI, TITTONI E BERNARDES *apud* JACQUES, 2003).

---

<sup>13</sup> LIMA, M.E. Esboço de uma crítica à especulação no campo da saúde mental e trabalho. *In*: JACQUES, M.G.; CODO, W. (Orgs.) *Saúde mental & trabalho*: leituras. Petrópolis: Vozes, 2002.

<sup>14</sup> NARDI, H.; TITTONI, J.; BERNARDES, J. Subjetividade e trabalho. *In*: CATTANI, A. (Org.) *Trabalho e tecnologia*; dicionário crítico. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 240-6.

<sup>15</sup> THOMPSON, E.P. *A miséria da teoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

<sup>16</sup> CANGUILHEM, G. *O normal e o patológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

<sup>17</sup> GUATTARI, F.; ROLNIK, S. *Microfísica do poder*, cartografias do desejo. Petrópolis: Vozes, 1986.

### e) A especificidade da abordagem psicanalítica

Identificam-se no âmbito mesmo da psicanálise distintas abordagens acerca da relação entre o trabalho e o sofrimento mental. A abordagem dejouriana, de cunho psicanalítico, já foi tratada no âmbito das teorias relativas da psicodinâmica do trabalho. Basta lembrar que, para o psicanalista francês, o sofrimento mental tem relação direta com as condições de trabalho, o que o conduziu à conhecida e amplamente divulgada no Brasil teoria acerca das psicopatologias do trabalho.

É de se considerar ainda a compreensão psicanalítica que desloca para o indivíduo a “responsabilidade” pela gênese psicopatológica, a qual, por fundamentos distintos da abordagem psicanalítica apresentada por Dejours e na perspectiva das relações “objetais”, considera que o “sintoma” manifesta-se nas relações entabuladas pelo sujeito trabalhador, sendo as relações travadas no trabalho simples espécie daquelas relações objetais que não comportam, do ponto de vista psicanalítico, a especificidade preconizada por Dejours.

O “sintoma” é, portanto, um modo de o sujeito estar no mundo. Por isso, a ideia de “normalidade” é incompatível com esta abordagem, visto que todo sujeito é portador de “sintomas”. A presença da inibição, que pode estar presente em quaisquer relações (incluídas as do trabalho) é que configura a patologia. O adoecimento psíquico é pertinente à realidade psíquica dos indivíduos, dado que estes reagem de modo distinto perante uma mesma “realidade”. Nessa abordagem poder-se-ia, no máximo, admitir que certos ambientes de trabalho possam precipitar o desencadeamento do estado de morbidade do sujeito psicótico.

Nesses termos, a organização e as pressões do trabalho nada teriam a ver com a origem da doença mental, uma vez que esta desencadear-se-ia independentemente da existência de condições de trabalho adversas. Assim, seria imprópria a assertiva “doença do trabalho” no campo das doenças mentais. Poder-se-ia, no máximo, referir-se a “doença que se apresentou no trabalho”, como poderia ser em qualquer outra circunstância da vida do trabalhador.

Na perspectiva teórica adotada pela psicanalista Judith Albuquerque, o sintoma e o sofrimento são imanentes ao homem, e por isso não advêm do trabalho. Ante o sonho do hedonismo contemporâneo, o homem não pode “[...] frear a pulsão de morte e culpa do outro pelo seu mal-estar, sua privação, seu fracasso”. Ainda assim, coloca-se como “[...] vítima diante daquele que aos seus olhos tem o que lhe falta para ser feliz e lhe pede reparação”. Essa reparação inclui, no âmbito trabalhista, as compensações pecuniárias postuladas sob a forma de indenização por dano moral. Dessa feita, os estudos destinados à identificação de doenças mentais características de determinadas atividades profissionais (epidemiologia) - “neuroses do trabalho” - seriam insustentáveis ante “[...] a complexidade da subjetividade humana por que se atêm exclusivamente ao “quadro clínico fenomenológico” (ALBUQUERQUE, 2010).

A judicialização da questão da doença mental no trabalho corre, então, o perigo do julgamento em função da doença, e não dos “[...] atos abusivos e desrespeitosos de algumas chefias sobre seus subordinados, fazendo surgir o exagero de que onde há doença há assédio”. Esse cenário configuraria injustiça aos trabalhadores mais resistentes à doença mental quando expostos às mesmas formas de assédio (ALBUQUERQUE, 2010).

A assertiva levada às suas últimas consequências conduz à indagação sobre se a aceitação do fato de que o assédio deva ser coibido e sujeito à reparação indenizatória não seria suficiente para dar azo a condenações dessa natureza por ser, ele próprio, um elemento constitutivo do sofrimento mental no trabalho. E, se assim for, a distinção entre assédio e doença mental, enquanto fatos jurígenos do direito à reparação indenizatória, justificar-se-ia apenas para se apurar a intensidade do dano moral advindo dessa condição (assédio) ou de outras condições de trabalho adversas? Impondo-se, com isso, que se considere irrelevante a circunstância de existir ou não psicopatologias originárias de outros fatores não atribuíveis às condições de trabalho? Isso porque a averiguação da intensidade do gravame advindo das condições de trabalho pode ser medida quer seja pelo sofrimento advindo das condições de trabalho, quer seja pelo impacto destas em um quadro patológico preexistente ou potencialmente preexistente.

Parece que, quaisquer que sejam as respostas dadas àquelas indagações, o desafio que, sempre, será apresentado residirá no direcionamento teórico-epistemológico-ideológico que se vier a adotar na definição sobre se o trabalho e as condições em que ele se desenvolve podem ou não se constituir como fatores determinantes ou desencadeadores de psicopatologias manifestas no trabalho.

Do mesmo modo, essa abordagem psicanalítica compreende o que se tem designado por transtorno pós-traumático como dependente da estrutura psíquica do sujeito trabalhador, uma vez que “[...] cada um elabora o mesmo acontecimento de forma diversa”. De sorte que a sua categorização num código de doenças (CID 10) decorre de uma insuportável “[...] homogeneização dos sujeitos” (ALBUQUERQUE, 2010).

A decisão judicial, nessa perspectiva, teria que levar em conta “[...] as soluções subjetivas que cada um encontra para lidar com suas questões existenciais [...]”, o que significa que é necessário “[...] privilegiar o detalhe e o singular, que se encontram além das aparentes evidências” (ALBUQUERQUE, 2010).

Levada às suas últimas consequências a proposição sugere às reflexões deste autor que a avaliação final da situação do sujeito acometido de psicopatologia manifesta no trabalho, quanto à sua caracterização como psicopatologia do trabalho, somente seria pertinente após longo período de análise a que voluntariamente o trabalhador viesse a ser submetido, onde tal singularidade pudesse ser, enfim, desobnubilada dos artifícios do inconsciente.

Decerto, no mais das vezes, a percepção das soluções individuais dadas pelo sujeito às questões existenciais que se lhes apresentam requer a sujeição a longo processo de análise a que o processo judicial não pode esperar, dada a proeminência do interesse público sobre o interesse individual como *conditio sine qua non* para a organização e sobrevivência da sociedade. Isso remonta, uma vez mais, à tormentosa questão da relação entre o indivíduo e a sociedade...

Dessarte, a sentença não pode resolver o problema do sujeito, mas a questão que se coloca no âmbito das relações sociais; eis por que o direito e a psicanálise são, dialeticamente, próximos e distantes um do outro.

Contudo, é de se vislumbrar que essa perspectiva psicanalítica parece perfilhar, dentre as inúmeras possíveis, uma concepção essencialista do homem, naquilo que ele não se renderia à historicidade da existência, uma vez que seria o ser humano “imutável quanto à sua estrutura”. O homem estaria necessariamente

preso a uma estrutura cuja configuração independeria do meio em que ele está inserido. Ainda que se tenha o inconsciente como uma tábua rasa, a “estrutura” exsurgiria em etapas da vida precoce para não mais desgarrar do indivíduo. Dessarte, um estado de “depressão” pode dizer respeito a “uma história subjetiva particular” ou ocorrer em decorrência de uma “estrutura psicótica” preexistente. Essas situações, porém, estão presas a desarranjos estruturais residentes em sua essência na “natureza humana”. Outra vez, retroage-se a uma das questões mais tormentosas enfrentadas pela ciência e pela razão humana, para a qual se têm dado respostas historicamente condicionadas. Diante desse dilema, também essa concepção acerca do sofrimento no trabalho está posta sob questão.

### **3. O EXAURIMENTO DO MÉTODO CIENTÍFICO E DA DIVISÃO DISCIPLINAR DO CONHECIMENTO ANTE A COMPLEXIDADE DO REAL: PONDERAÇÕES ACERCA DA CRISE EPISTEMOLÓGICA CONTEMPORÂNEA**

Há, contemporaneamente, uma crise epistemológica a ser enfrentada, em torno da qual serão, com a brevidade necessária, expostas, a seguir, algumas considerações, o suficiente para a sua constatação.

Alexandre Herculano (*Lendas e narrativas*, IV, p. 107) explicita de modo antológico a cisão filosófica representada pelos dísticos racionalismo X empirismo, sujeito X objeto, que repercute em tantos outros (indivíduo X sociedade, público X privado,...) incrustados no modelo de racionalidade que preside o pensamento ocidental: “Com Kant o universo é uma dúvida; com Locke é dúvida o nosso espírito; e num destes abismos vêm precipitar-se todas as ontologias”.

Ao lado da crise de racionalidade que se engendrou como desdobramento dessa ambiguidade, registra-se uma crise irreversível da ciência moderna, que se instala em todos os setores do conhecimento humano. Esse fenômeno histórico é próprio aos períodos de profundas transformações, como se dá contemporaneamente. Inúmeros fatores, acerca dos quais não se convém estender nos estritos limites desta reflexão, caracterizam este período de instabilidade e insuficiência dos saberes tradicionais para dar conta da complexidade do real e da vida humana. Talvez seja o problema do conhecimento a questão fundamental a ser enfrentada em todos os setores da atividade humana. Há mesmo uma relação profunda entre democracia e epistemologia. Demonstra-o Leonel Severo Rocha em sua *Epistemologia jurídica e democracia* ao abordar o entrelaçamento entre política e saber, que se expressa, por exemplo, nas distintas manifestações do discurso do direito na sociedade contemporânea (ROCHA, 2005).

Edgar Morin esclarece a ambiguidade intrínseca que se encontra no cerne da ciência. Esta, cujos avanços permitiram progressos tecnológicos inéditos e o progresso civilizatório, traz à sociedade e à ação por ela determinada problemas cada vez mais graves. Entre seus aspectos negativos inserem-se: a divisão disciplinar das ciências, que supera as vantagens da divisão do trabalho segundo a ideia da contribuição das partes especializadas para um todo organizador; o “[...] desligamento das ciências da natureza daquilo a que se chama prematuramente de ciências do homem”; a aquisição de todos os vícios da especialização pelas ciências antropossociais, sem nenhuma de suas vantagens; e a tendência à fragmentação, para a disjunção e para a esoterização do saber científico. A propósito

de um neo-obscurantismo do movimento pelas especializações, o autor elabora séria ponderação ao pontuar que “[...] o especialista torna-se ignorante de tudo aquilo que não concerne à sua disciplina e o não especialista renuncia prematuramente a toda possibilidade de refletir sobre o mundo, a vida, a sociedade”. Ocorre que ao cientista faltam tempo e aparato conceitual para essa empreitada (MORIN, 2003).

Nenhuma ciência contemporânea está autorizada a reivindicar a condição de repositório do saber absoluto. Ao mesmo tempo em que o cientificismo pretendia purificar a mente de todo tipo de ideia preconcebida, admitia por pressuposto metatético e acientífico a ideia de ordem e de estabilidade do mundo e a ideia de que o passado se repete no futuro. Por isso, a produção de conhecimento costuma partir de teorias ou de dados, conforme se privilegie a dedução ou a indução. Trata-se de redução ingênua da complexidade cósmica, racionalidade que se transpôs do estudo da natureza - se *habitat* originário - para o estudo da sociedade, em busca de “leis da sociedade”. Tal esforço também se fez ancorar no Direito pelo positivismo jurídico. Boaventura, mirando sua desconstrução a partir de Einstein e o desenvolvimento da mecânica quântica, antevê um necessário colapso desse paradigma. A ciência rege-se, agora, pelo princípio da incerteza (Heisenberg) pelo que “[...] não conhecemos do real senão o que nele introduzimos” (SANTOS, 2002).

Cai por terra a ideia da existência de uma relação necessária entre as coisas. A relação causal é concebida a partir da operação mental que “pula” de fatos passados para o enunciado relativos a todos os fatos e para o futuro. Porém, pode-se, no máximo, cogitar de probabilidades, como estabeleceu Popper (1972).

O problema é que o princípio da causalidade surge da fé, das crenças e dos sentimentos, pelos quais se admite que o universo seja ordenado e organizado. O que seria válido em um lugar o seria aqui e alhures ou em qualquer outro lugar.

Do mesmo modo, a distinção entre sujeito e objeto é a mais marcante característica da ciência moderna, o que oculta sua contradição fundamental: a definição das condições do conhecimento é resultado de escolhas arbitrárias e, portanto, eivada de subjetividade. As convenções que as estabelecem são fruto de uma seleção determinada pela subjetividade, com vistas à garantia do desenvolvimento da investigação (SANTOS, 2002).

E, para acabar de inteirar, Thomas Kuhn desnudou que a elaboração científica comporta sempre um elemento arbitrário que depende sempre das crenças alimentadas por uma comunidade científica específica em determinada época (KUHN, 2003). A ciência depende, portanto, da maneira de ver o mundo de uma determinada comunidade científica. O conhecimento é, portanto, condicionado histórica, ideológica e psicologicamente.

E, mais, “[...] os fatos não se organizam em conceitos e teorias se simplesmente os contemplamos” (MYRDAL *apud* ALVES, 2003, p. 143). O que os cientistas (em especial os juristas) fazem é integrá-los num esquema teórico explicativo. O problema científico é, portanto, a interpretação. Assim, a objetividade do conhecimento reside tão-somente na verificação intersubjetiva a que é submetido. Ou seja, “[...] os fatos não dizem coisa alguma a não ser quando são trabalhados pela imaginação” (ALVES, 2003, p. 142). Os fatos são também construídos na medida em que lhes conferimos um sentido.

Não é por outra razão que para Boaventura as energias regulatórias e

emancipatórias da modernidade acidental foram mitigadas pela ciência moderna e pelo Direito estatal moderno, os quais serviram de instrumento de racionalização da vida coletiva. E a crise de ambos coincide com a crise (epistemológica e societal) do paradigma dominante. A crise está em que não se cumpriram as promessas de igualdade e de liberdade e de uma vida melhor para todos. Demonstram-no as múltiplas formas de exclusão social, a brutal concentração da riqueza, a destruição do ecossistema e muitos outros dilemas da sociedade contemporânea.

Em verdade, o próprio objeto do conhecimento é construído pelo sujeito. Por isso mesmo a distinção entre natureza e cultura é descabida. Nesses termos, “[...] a natureza enquanto objeto de conhecimento foi sempre uma entidade cultural [...]”; assim é que “[...] as ciências naturais foram sempre sociais” (SANTOS, 2002, p. 85).

Isso significa que todo conhecimento pode ser produzido e manipulado sob a dupla ótica da “regulação”, que prestigia a ordem, ou da “emancipação”, que incorpora a desordem e compromete-se com a transformação da realidade, sobrepondo a solidariedade sobre o colonialismo (SANTOS, 2002, p. 78-81).

Essas sucintas considerações, a par de sua aleatoriedade e seletividade acerca da crise do modelo de racionalidade predominante, destinam-se exclusivamente a vulnerar a pretensão de se excluir, *a priori*, o trabalho como fator determinante ou desencadeante das psicopatologias. Sua negação pode significar a mais sutil forma de “colonialismo epistemológico” como pode considerar a gênese das patologias mentais um dado proveniente de causas lineares residentes no interior do indivíduo sem qualquer interferência das condições de trabalho. Essa concepção corre o sério risco de se comprometer inadvertidamente com um tipo de conhecimento erigido a serviço da exploração capitalista que concebe o trabalhador como objeto - fator da produção - em detrimento da emancipação e do solidarismo fundado nos princípios da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho inscritos na Constituição brasileira. A incursão nesse risco está em assentar o conhecimento que serve de base à categorização da doença mental na distinção sujeito & objeto e no paradigma da “regulação” da ciência moderna, que atua a partir de uma dada “ordem”, concebida seletivamente a partir da exclusão de fatores externos e contextuais intervenientes na configuração de contextos psicopatogênicos presentes no ambiente laboral.

Tais constatações conduzem a uma necessária alteração dos pressupostos do conhecimento se a escolha decorre do compromisso com a emancipação. Tal escolha implica a superação do reducionismo simplificador, do objetivismo ilusório e da compartimentalização do conhecimento em favor da contextualização histórica da produção e da aplicação de todo e qualquer conhecimento, o que conduz ao reconhecimento da complexidade como elemento implícito a todo “objeto” de conhecimento. Admitir a complexidade do real (MORIN, 2003) é admitir a inacessibilidade à realidade pura e livre da interferência do sujeito ante o fracasso do paradigma racional-cientificista. Admiti-la é também reconhecer o outro como “construtor” de conhecimento. Desse reconhecimento emerge a possibilidade da construção intersubjetiva do conhecimento, cuja aplicação repercute diretamente em seu viver. O conhecimento deixa de ser reconhecido como fruto da razão subjetiva - individual - solipsista e passa a ser fruto da intersubjetividade que expressa na abertura ao diálogo e admite a sua perene falibilidade.

#### 4. “DISCRICIONARIEDADE” OU ALEATÓRIA SUJEIÇÃO DO MAGISTRADO À ABORDAGEM TEÓRICA SUBJACENTE AO LAUDO PERICIAL(?): A OBSOLETA PROCURA PELO NEXO DE CAUSALIDADE

A transcendência do modelo de racionalidade que informa a ciência moderna é indispensável ao exercício da jurisdição em geral no que ela impescinde da prova técnica cuja produção se realiza hegemonicamente segundo os parâmetros da ciência clássica. De modo particular põe-se em relevo a gravidade dos efeitos do modelo cientificista-tecnicista quando se trata da apuração de quadros psicopatológicos com base na investigação acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre a doença e as condições de trabalho.

A relevância atribuída à procura por nexo de causalidade assenta-se num modelo cientificista cujo método se encaminha para o colapso, conforme as considerações lançadas no item antecedente destas reflexões. Do mesmo modo que o cientista constrói seu método e produz conhecimento com base em pressuposições e a partir da seletividade do conjunto de fatos que considerará relevante e do afastamento do conjunto de outros tantos fatos do seu campo de observação que se rotulam, a partir de então, como irrelevantes, a prova técnico-pericial o faz em relação aos fatos do caso concreto posto sob investigação. O laudo pericial, *ipso facto*, será fruto de escolhas arbitrárias do perito quanto ao quadro teórico que tomará como referência e aos fatos que considerará relevantes no levantamento dos dados a serem enquadrados no referencial teórico escolhido.

É certo que a prova pericial concerne ao exame, à vistoria ou à avaliação de pessoas ou coisas, conforme o caso, que dependam de conhecimento técnico especial, sendo esse conhecimento técnico o que se encontra no bojo da crise da epistemologia moderna.

A técnica processual, no entanto, resguarda ao magistrado instrumentos de enorme importância para o exercício da jurisdição nessas circunstâncias de crise de legitimidade do conhecimento que assolam necessariamente a consistência dos laudos periciais, dado que nestes se confere prestígio ao conhecimento científico em detrimento do conhecimento comum (senso comum).

Em primeiro lugar, a garantia do direito da parte à indicação de assistentes técnicos distintos da figura do perito oficial e a sujeição destes às limitações impostas pelas regras que configuram o impedimento e a suspeição são a demonstração mais eloquente e cabal da possibilidade de manipulação dos resultados técnico-científicos oriundos da investigação pericial, em função de fatores subjetivos oriundos da condição humana do perito e, portanto, “externos” à objetividade científica. Ocorre, no entanto, que a “eliminação” desses fatores subjetivos (eventual interesse próprio ou de terceiro próximo na causa, amizade íntima ou inimizade em relação às partes, etc.) intervenientes na realização da perícia, assim como na formulação da decisão (sentença), não exclui de modo algum a interferência de preferências pessoais na escolha dos fundamentos teóricos e dos fatos relevantes para o direcionamento da conclusão técnica segundo preferências pessoais. Tais preferências são imunes ao controle normativo e metodológico da realização da prova pericial. Não é por outro motivo que o legislador instituiu a figura do assistente técnico. E, nesse sentido, a legislação processual, há muitas décadas, deu conta da crise epistemológica da

ciência e instituiu procedimentos assecutórios de *inputs* provenientes de paradigmas epistemológicos distintos na produção da prova científica.

Em segundo lugar, atribuiu ao magistrado ampla liberdade na determinação das provas<sup>18</sup> necessárias à instrução do processo e na apreciação da prova.<sup>19</sup> Assim é que “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento”. Eis o princípio do livre convencimento motivado, com o que o legislador transfere para o magistrado a inteira responsabilidade pela aceitação, ou não, das premissas epistemológicas adotadas pelo *expert*. Essa circunstância encontra-se ainda mais explícita nas regras que conferem ao juiz a competência para a formulação dos quesitos “[...] que entender necessários ao esclarecimento da causa”<sup>20</sup> e na que estabelece que “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”<sup>21</sup>

Tais regras revelam a atualidade do Código Processual com o estágio atual da filosofia da ciência, nesse aspecto. Admite explicitamente a presença inafastável da subjetividade do magistrado na construção da “verdade” dos fatos, na escolha dos fundamentos e na construção do conhecimento tomado como base de sua decisão. E é exatamente o reconhecimento e a relativa aceitação da subjetividade da discricionariedade da decisão judicial que devem ser tomados como antídoto contra os desvios das escolhas discricionárias do *expert* responsável pela elaboração do laudo pericial dos princípios informativos do ramo do direito a que servirá a prova técnica. Dessarte, no caso específico da jurisdição trabalhista, cujo objetivo é preservar a dignidade humana e a integridade física, mental e moral do trabalhador no seu ambiente de trabalho, a apreciação de laudos periciais a partir de pressupostos epistemológicos condicionados por uma opção privilegiadora da condição do tomador dos serviços em detrimento da condição do prestador dos serviços deve levar em conta aqueles objetivos, relativizando a força probante dos referidos instrumentos técnicos ante a presença de outros elementos de prova conducentes à convicção em sentido contrário ao da prova técnica.

A constatação da prestação de labor durante longo período em condições adversas, hostis, opressoras e degenerativas da dignidade do trabalhador, inseridas no âmbito de controle do tomador de serviços, quer seja no que diz respeito ao tratamento recebido por superiores hierárquicos ou seus pares, quer seja pelas circunstâncias em que lhe é exigido o desempenho do seu trabalho, deverá sobrepor a conclusão pericial no sentido de que uma psicopatologia diagnosticada no curso do contrato de trabalho é originária de fatores inatos ou preexistentes. Nesse caso, a conclusão pericial, comprometida pela instalação do princípio da incerteza (PRIGOGINE, 1996) no âmago da ciência contemporânea, deverá ser afastada para dar lugar à convicção emergente dos demais elementos de prova configurativos do exercício do trabalho naquelas condições adversas desempenhado por trabalhador sem histórico psicopatológico na sua trajetória de vida.

---

<sup>18</sup> Art. 130 do CPC.

<sup>19</sup> Art. 131 do CPC.

<sup>20</sup> Inciso II do art. 426 do CPC.

<sup>21</sup> Art. 436 do CPC.

O exemplo dado não significa que a presença de histórico psicopatológico na trajetória de vida do trabalhador exclua, *ipso facto*, a função determinante das condições de trabalho no desencadeamento recidivo da doença mental e a consequente responsabilização jurídica do tomador dos serviços. Tal possibilidade está amplamente autorizada pela ordem jurídica no âmbito da legislação previdenciária que reconhece explicitamente a figura da concausalidade.<sup>22</sup> Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem ser multicausais. Desde que uma ou algumas delas estejam ligadas ao trabalho, tem-se presente a figura da concausalidade. Nesse caso, uma vez mais, ainda que permaneça no âmbito do paradigma cientificista das relações causais restritivas, o legislador deu um passo adiante em relação ao modelo de racionalidade da ciência moderna, ao desvincular o reconhecimento da possibilidade da configuração do acidente do trabalho e da doença ocupacional da existência do nexos causal exclusivamente trabalhista, isto é, da exigência de que as condições de trabalho sejam, exclusivamente, determinantes do infortúnio. Dada a complexidade dos fatores intervenientes na configuração das psicopatologias, essa posição normativa é particularmente relevante.

Dai se vê que a caracterização das psicopatologias do trabalho não se restringe definitivamente ao campo de investigações de quaisquer das abordagens teóricas estudadas ou quaisquer outras. Cada qual, no entanto, oferece, indubitavelmente, elementos de convicção a serem apreciados e analisados pelo magistrado em cotejo com todos os demais elementos dos autos. A limitação individual de cada uma das abordagens que recobrem categorização científica da doença mental como existente ou não, diante de um caso concreto, impõe contundentemente a rejeição da aceitação acrítica de qualquer conclusão pericial. A depender do quadro teórico tomado como referência ela poderá ser fonte de grave injustiça para com o trabalhador portador de sofrimento ou transtorno mental, ao desonerar, indevida e antijuridicamente, o tomador de serviços de qualquer responsabilização pela manutenção e permissividade de um meio ambiente de trabalho agressivo à saúde física e mental de seus empregados, quando não constituir fonte de estímulo à perpetuação da dramática situação em que se encontra a infelizmente no País, agora agravada, em inúmeros segmentos, por surtos epidemiológicos (para tomar como referência a vertente teórica da epidemiologia), como é o caso da síndrome de *burnout*, da depressão e da síndrome do pânico, dentre outras.

Se nas relações de trabalho há uma desigualdade estrutural entre as partes contratantes e os princípios e regras juslaborais destinam-se a compensar essa desigualdade com garantias mínimas e condições de trabalho assecuratórias da dignidade humana no trabalho, somente são coerentes com tais valores e princípios político-constitucionais as abordagens teórico-metodológicas adotadas na apuração das psicopatologias emergentes no âmbito das relações de trabalho. Isso significa

---

<sup>22</sup> Estabelece o inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/91 que é também do trabalho “[...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”

que o perito e os magistrados não estão inteiramente livres nessa escolha, uma vez que a dignidade humana refere-se a princípio-norma definido como fundamento da República. Portanto, o desprezo por abordagens que atribuem ao trabalho a condição de fator constitutivo das doenças mentais manifestas no trabalho em dadas circunstâncias em favor das abordagens que remetem ao indivíduo e à sua condição pessoal a causa de tais doenças implica conduta inconstitucional. Ademais, já é princípio consagrado no direito laboral o do *in dubio pro operario*, o que revela a opção política do legislador pela proteção do trabalhador em tais casos. Ocorre, porém, que no caso em debate não se trata de dúvida da existência, ou não, da doença ou do sofrimento mental, mas de discricionariedade na sua qualificação, ou não, como doença do trabalho, o que, com maior força, impõe a escolha do quadro teórico que assegure o máximo possível de proteção à saúde mental do trabalhador ou o não agravamento da doença já instalada.

As abordagens que atribuem a origem das doenças mentais às condições subjetivas pré-dadas não são de menor relevância. Sem dúvida, elas contribuem para que o magistrado, aliado a outros elementos de prova, possa discernir os casos em que, de fato, as condições de trabalho não são, de modo algum, determinantes ou concorrentes para o surgimento da doença ou do sofrimento mental. O que é mais importante é que tais abordagens não podem ser tomadas, com exclusividade, como referência única e em detrimento das demais abordagens possíveis e, mais grave ainda, com desprezo aos demais elementos de prova estampados nos autos.

Por último, a legislação processual ainda municia o magistrado de norma abrangente de profunda significação que estabelece que, “Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.<sup>23</sup> Trata-se da aceitação do senso comum como fonte de conhecimento e de convicção. Como não há, nem pode haver regra determinante do conteúdo da convicção do magistrado, senão que ele indique os fundamentos de sua decisão, a escolha entre compactuar ou não com o referencial teórico adotado no laudo pericial decorrerá da análise do conjunto de toda a prova produzida, acrescida pelos dados extraídos da experiência comum e da observação, pelo magistrado, do que ordinariamente acontece. No confronto ou na insuficiência do quadro teórico eleito entre pareceres técnicos antagônicos, prevalece a sensibilidade do magistrado, que, nesse caso, assim como em quaisquer outros em que se conforme com conclusão pericial, assume a responsabilidade pelas consequências negativas da ciência que endossou.

Essa é a responsabilidade inarredável do julgador, que, por isso, mesmo se não é obrigado a deter conhecimentos técnicos qualificados em outros ramos do conhecimento, vê-se na contingência de incluir na sua formação elementos que lhe permitam posicionar-se de maneira crítica diante das premissas e das conclusões produzidas pela ciência instrumental de que se vale no processo de tomada de decisão. Já que está amplamente autorizado a fazê-lo perante a ordem jurídica, o juiz pode, por lei, “contrariar” a ciência.

---

<sup>23</sup> Art. 335 do CPC.

Conforme as conclusões de M. G. C. Jacques, a complexidade da relação saúde/doença mental e trabalho não pode ser apreendida a partir de uma única abordagem. E, deve-se acrescentar, nem pela conjugação de todas elas. As teorias expostas alhures assumem, cada qual, pressupostos, conceitos e métodos de trabalho próprios. Ou, por vezes, incorporam, a partir de uma reflexão aprofundada e de argumentos consistentes, conceitos e métodos de origens diversas. As teorias sobre estresse e a psicodinâmica do trabalho veem no trabalho um fator desencadeante no processo de saúde/doença mental. As abordagens com base no modelo epidemiológico e as oriundas da temática subjetividade e trabalho atribuem ao trabalho um caráter constitutivo dos processos de saúde/doença mental, numa relação de causa e efeito. Segmentos da abordagem psicanalítica devolvem para o sujeito (trabalhador) toda a responsabilidade pelo sofrimento e pelos transtornos mentais que “casualmente” venham a se manifestar no trabalho.

Contudo, qualquer que seja a teoria ou teorias tomadas como quadro de referências, haverá sempre uma “lacuna”, a ser preenchida pelo observador (sujeito cognoscente) ou pelo “jugador”, cujo implemento perpassa pelo viés político-ideológico-epistemológico subjacente na consciência analítica ou na consciência julgadora, eivadas de “subjetividade”<sup>24</sup>, que é necessariamente condicionante do resultado.

Embora esteja em foco o exercício da jurisdição diante das psicopatologias do trabalho, questão de importância superior é a que diz respeito ao direito fundamental a um ambiente de trabalho sadio e seguro, assegurado a todo trabalhador. Sob esse enfoque, a questão primordial a ser examinada pelo magistrado desloca-se da doença para a garantia de um ambiente sadio e seguro. Dessarte, uma vez caracterizada a ofensa a esse direito, aí está a possibilidade da postulação reparatória, independentemente da caracterização da doença física ou mental. Nesse caso, a mera existência do sofrimento mental ou, ainda que inexistente este último, comprovada a ofensa àquele direito fundamental, já se faz presente a ilicitude autorizativa do pleito reconstitutivo do ambiente degradado ou reparatório do dano à saúde física ou mental do trabalhador, potencial ou emergente,

---

<sup>24</sup> Refere-se ao conceito de “objetividade entre parênteses”, construído por Humberto Maturana. Para o autor, “[...] o problema crucial que a humanidade enfrenta hoje é a questão da realidade”. Não há um acesso privilegiado ao real, e por isso não é possível um argumento racional objetivo. É possível, no entanto, falar de uma “objetividade entre parênteses”. “Um observador não dispõe de bases operacionais para fazer qualquer declaração ou afirmação sobre objetos, entidades ou relações, como se esses objetos existissem independentemente do que ele ou ela faz”, uma vez que está, até mesmo biologicamente, condicionado. “O observador que segue este caminho explicativo (da objetividade entre parênteses) se dá conta de que ele ou ela vive num multiversa, ou seja, em muitas realidades explicativas diferentes, igualmente legítimas, mas não igualmente desejáveis, e que no multiversa um desacordo explicativo é um convite a uma reflexão responsável sobre a coexistência, e não uma negação irresponsável do outro. Em decorrência disso, nesse caminho explicativo, uma ilusão é uma afirmação de uma distinção ouvida a partir de um domínio de realidade diferente daquele no qual ocorre e onde é válido, e a experiência de uma ilusão é uma expressão do observador de sua confusão de domínios explicativos” (Cf. Maturana, Humberto. *A ontologia da realidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 253).

sob a forma de dano moral, quando existente. Essa perspectiva guarda coerência com as novas regulações do direito internacional do trabalho editadas mais recentemente pela OIT, determinantes da nova política de prevenção em segurança e saúde no trabalho ainda em gestação no País.

Contudo, a ausência de tais postulações nos processos judiciais e a manutenção das pretensões no campo restrito das reparações decorrentes da morbidez psicológica decorrente do ambiente de trabalho impedem a jurisdição de avançar nesse sentido, pois que ao juiz não é dado julgar além do pedido. É de se aguardar o advento das transformações culturais necessárias para que em lugar de pedidos de reparação por danos advindos da doença prevaleçam os pedidos de reparação de danos advindos da exposição da saúde física e mental dos trabalhadores a riscos decorrentes de simples constatação da existência de trabalho realizado em um meio ambiente de trabalho com potencial degenerativo da saúde física e mental do trabalhador. Não se esperará, portanto, a concretização do dano, e tampouco a mutilação física e/ou psíquica do trabalhador, para que se tomem providências.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Judith E. R. de. *Considerações sobre a saúde mental do trabalhador*. Palestra proferida no I Ciclo de Estudos sobre Trabalho e Saúde Mental, Belo Horizonte/MG, Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 2010.
- ALVES, Rubem. *Filosofia da ciência*. São Paulo: Loyola, 2003.
- BARROS, Elias Mallet da Rocha. Método psicanalítico. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 56, n. 4, Dec. 2004. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252004000400013&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252004000400013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 20 de junho 2010.
- CODO, W. Um diagnóstico integrado do trabalho com ênfase em saúde mental. In: JACQUES, M.G.; CODO, W. (Orgs.) *Saúde mental & trabalho: leituras*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho* - estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez/Oboré, 1992.
- FROMM, E. *Psicoanálisis de la sociedad contemporánea*. México: Fondo de Cultura Económica, 1956. p. 269.
- GASPARINI, Sandra Maria; BARRETO, Sandhi Maria; ASSUNÇÃO, Ada Ávila. O professor, as condições de trabalho e os efeitos sobre sua saúde. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 31, n. 2, Agosto 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022005000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022005000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 16 de junho 2010. doi: 10.1590/S1517-97022005000200003.
- HOBBS, Thomas. *O leviatã*. São Paulo: Civita, 1983.
- JACQUES, Maria da Graça Corrêa. Abordagens teórico-metodológicas em saúde/doença mental & trabalho. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, Jan. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822003000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822003000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 16 de junho de 2010.
- \_\_\_\_\_. O nexos causal em saúde-doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. *Psicol. Soc. [on-line]*. 2007, vol. 19, n.spe, p. 112-119. ISSN 0102-7182. doi: 10.1590/S0102-71822007000400015.

- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- MATURANA, H. *A ontologia da realidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento*. São Paulo: Palas Athena, 2004.
- MENDES, René; DIAS, Elizabeth Costa. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. *Rev. Saúde Pública*. São Paulo, v. 25, n. 5, Oct. 1991. Disponível em: <[http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101991000500003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101991000500003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 16 de junho de 2010. doi: 10.1590/S0034-89101991000500003.
- MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1972.
- PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas - tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Unesp, 1996.
- ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia e democracia*. São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- ROUSSEAU, J.J. *O contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2002.